



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2020

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 137/2019, QUE, "CRIA OBRIGAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E PRIVADOS DE INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO DE CONSIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA".

RELATOR: VEREADOR CORONEL MARIO

1. Relatório.

Cumprir-me apresentar parecer em relação ao Veto do projeto de lei nº 137/2019. Entendeu o Chefe do Poder Executivo por vetar integralmente a proposição, justificando vício de iniciativa.

2. Fundamento e Voto do relator.

Entendo que são insubsistentes as razões que embasam o veto, pois a proposta trata sobre a obrigatoriedade de inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA), não invadindo, a meu ver, a esfera de competência do prefeito Municipal. Não há no caso em tela qualquer criação de atribuição às Secretarias Municipais, pois a simples inserção de símbolo nas placas de atendimento prioritário não viola o princípio constitucional da reserva legislativa e administrativa do Executivo, a teor do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Relativamente a eventuais despesas geradas pelo projeto de lei, as



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2020

mesmas não tratam de estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODE EXECUTIVO, LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO TRATA DE SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (ARE 878911, RG, Rel. Min Gilmar Mendes)

Portanto não há, a meu ver, inconstitucionalidade na matéria.

Desta forma, constata-se que o parecer da Comissão de Justiça e Redação, apresentado por ocasião da deliberação em plenário que culminou com a aprovação da proposição, ao referir-se a matéria, considerou-a dentro da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Assim, entendo que deve a Comissão de Justiça e Redação, tendo como fundamento os argumentos apresentados quando da apreciação do Projeto de Lei, votada e aprovada nesta Casa, opinar pela **REJEIÇÃO** do Veto assinado



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2020

pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não tem fundamentação jurídica que se sustentar, e, é neste sentido meu VOTO.

3. Parecer e Voto da Comissão.

A comissão de Justiça e Redação, presentes os Vereadores que a compõe, observados os fundamentos apresentados pelo Vereador relator, VOTA, por unanimidade, pelo encaminhamento ao Soberano Plenário com a recomendação de que seja **REJEITADO O VETO INTEGRAL** em apreço.

Sala das Comissões Técnicas, em 02 de março de 2020.

VER. CAMILA LIMA
Presidente

VER. ZENICI DREHER
Vice-Presidente

VER. CORONEL MARIO
Membro